

reito algum a compensação por quaisquer construções ou bemfeitorias que existam no referido lote de terreno.

Em resposta cabe-me a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo da República, concordando com os termos da supracitada nota, renuncia também, por esta forma, a todos os direitos que tem à Concessão Portuguesa em Chipoli. A presente nota e a de V. Ex.^a, a que respondo, constituem por parte do Governo da República Portuguesa e por parte do Governo de Sua Magestade Britânica o acôrdo formal dos dois Governos sobre o assunto. Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.—*Joaquim Pedro Martins.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 17 de Junho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedrosa Júnior.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:785

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa ao Hospital Escolar (Hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa).

§ único. O serviço de anatomia patológica, estabelecido pelos hospitais no seu laboratório de anatomia patológica no Hospital de S. José em 1901 e que pelo decreto de 13 de Dezembro de 1910 foi cedido à Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, volta à posse dos Hospitais Cívicos de Lisboa, ficando a Faculdade de Medicina autorizada a prestar ali o seu ensino de anatomia patológica microscópica enquanto a mesma Faculdade não tiver o seu instituto ou laboratório.

Art. 2.º O Hospital Escolar é instalado no Hospital de Santa Marta e suas dependências presentes ou futuras.

Art. 3.º O Hospital Escolar, que se regerá pelo presente diploma e pelos seus regulamentos especiais, é uma instituição de assistência destinada:

- 1.º A centro de ensino e produção científica;
- 2.º A hospitalização de doentes indigentes e pensionistas.

Art. 4.º No Hospital Escolar haverá, além das clínicas gerais e especiais determinadas pelo regulamento da Faculdade de Medicina:

- 1.º O prosectorado de anatomia patológica;
- 2.º O serviço de raios X;
- 3.º O serviço de agentes físicos;
- 4.º As clínicas escolares centrais.

§ único. Sob proposta do director do Hospital Escolar ou por sua iniciativa poderá o Conselho da Faculdade de Medicina suprimir ou criar clínicas gerais ou especiais consoante as necessidades do ensino e da assistência hospitalar.

Art. 5.º O Hospital Escolar manterá um internato para alunas enfermeiras e organizará um curso de enfermagem para os dois sexos.

Art. 6.º Constituem receita do Hospital Escolar:

- 1.º A verba consignada no orçamento do Ministério do Trabalho e correspondente aos serviços de assistência prestados;
- 2.º A verba consignada no orçamento do Ministério

da Instrução Pública e destinada aos serviços docentes;

3.º As pensões dos doentes hospitalizados;

4.º Os rendimentos da policlínica, dos laboratórios e de quaisquer publicações;

5.º As subvenções, donativos, cotas de protectores, heranças ou legados e quaisquer outras receitas que lhe sejam criadas.

§ único. As doações, heranças ou legados a favor do Hospital Escolar terão a aplicação determinada pelos respectivos bemfeitores desde que não contrariem as disposições regulamentares e legais.

Art. 7.º A representação do Hospital Escolar—autónomo e com personalidade jurídica própria e independente— compete a um director (professor ordinário da Faculdade de Medicina de Lisboa) e nas suas faltas e impedimentos a um sub-director (professor ordinário ou primeiro assistente da mesma Faculdade).

§ único. Na falta simultânea do director e sub-director substituí-los há o professor ordinário mais antigo que seja director de serviço do Hospital Escolar.

Art. 8.º A administração do Hospital Escolar é confiada a um conselho administrativo, composto:

- a) Do director, a quem compete o governo técnico sanitário do Hospital;
- b) Do subdirector, que substituirá o director nos seus impedimentos;

c) Do administrador, que será o delegado do conselho para a representação e gerência administrativa, consoante as deliberações do conselho administrativo.

Art. 9.º O director, o sub-director e o administrador serão nomeados pelo Governo, sob proposta do conselho da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 10.º O director receberá a gratificação que lhe é fixada no decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918; o sub-director a gratificação anual de 500\$.

Art. 11.º Na falta ou impedimento do administrador, substituí-lo há um funcionário do Hospital Escolar, escolhido pelo conselho administrativo.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Exorcer todos os actos de administração geral inerentes ao objecto da instituição, nos termos do regulamento geral do Hospital Escolar;

2.º Nomear o pessoal dentro dos quadros fixados pelo decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918, o artigos da presente lei, preenchendo imediatamente as vagas quando a continuação destas prejudique os serviços de ensino e de assistência hospitalar, exceptuando o que respeite ao pessoal médico, laboratorial e farmacêutico, que só poderá ser nomeado nos termos da lei do ensino médico e do regulamento da Faculdade de Medicina de Lisboa;

3.º Fixar anualmente os serviços, número de doentes para cada um deles, sua organização, classes de enfermos hospitalizados, pensões a cobrar de doentes, tabelas de preços da policlínica ou de quaisquer outros serviços que venham a ser remunerados;

4.º Determinar por regulamento especial as regalias que devem ser concedidas aos protectores do Hospital Escolar;

5.º Publicar anualmente as estatísticas médica e administrativa do Hospital Escolar.

Art. 13.º O pessoal do Hospital Escolar é composto de:

a) Pessoal médico nomeado nos termos da lei do ensino médico e regulamentos da Faculdade de Medicina de Lisboa e do Hospital Escolar;

b) Pessoal técnico, administrativo e auxiliar, ordinário e extraordinário.

Art. 14.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar do Hospital Escolar, tanto ordinário como extraordinário, será feminino e masculino, segundo for determinado pelo conselho administrativo.

Art. 15.º O conselho administrativo do Hospital Escolar instituirá missões de estudo no estrangeiro para o pessoal médico e promoverá estágios em hospitais estrangeiros.

Art. 16.º O quadro do pessoal técnico e auxiliar do Hospital Escolar será fixado no decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918, aumentado de quatro praticantes e seis serventes.

Art. 17.º A secretaria do Hospital Escolar será constituída por um chefe de repartição, que será o administrador vogal do conselho administrativo, e exercerá também as funções de tesoureiro, e por um primeiro oficial, dois segundos oficiais, três terceiros oficiais e três dactilógrafas.

§ único. O preenchimento das primeiras vagas do pessoal de secretaria do Hospital Escolar será feito por transferência de funcionários vindos de serviço público, onde haja pessoal em excesso, tendo em conta as habilitações para serviços de contabilidade.

Art. 18.º O lugar de fiscal do Hospital Escolar será exercido em comissão por um enfermeiro chefe ou sub-chefe, que será equiparado, pelo que respeita a vencimentos e enquanto desempenhe as funções, a primeiro oficial, e terá habitação no hospital.

Art. 19.º Emquanto o Hospital Escolar não possuir economato, lavandaria e serviços de transportes privativos, poderá recorrer ao economato, laboratório central de farmácia, lavandaria e serviços de transportes dos Hospitais Cívicos de Lisboa e da Provedoria Central da Assistência e estabelecimentos desta dependentes, devendo o pagamento dos objectos requisitados aos Hospitais Cívicos de Lisboa e serviços prestados por estes ser feito à Direcção dos mesmos Hospitais, seguidamente à entrega dos objectos ou prestações dos serviços.

Art. 20.º Ao pessoal de farmácia, de enfermagem e auxiliar pertencente aos quadros dos hospitais cívicos que tenha optado pelo quadro privativo do Hospital Escolar serão mantidos neste último quadro todos os direitos adquiridos como funcionários hospitalares.

Art. 21.º Os melhoramentos e obras de conservação e reparações nos edifícios hospitalares ou suas dependências, e bem assim quaisquer novas construções, serão orientados por uma comissão nomeada pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do Conselho da Faculdade de Medicina de Lisboa, e presidida pelo director do Hospital.

Art. 22.º Os inválidos incuráveis que estejam ou venham de futuro a estar internados no Hospital Escolar serão transferidos para asilos a cargo da Provedoria Central da Assistência, a qual deverá admiti-los nesses estabelecimentos de preferência a quaisquer outros indigentes, a fim de que não estejam ocupando no Hospital Escolar camas a que só têm direito doentes curáveis.

Art. 23.º Se qualquer funcionário dos serviços médicos, empregados de enfermagem ou auxiliares incluídos nesta organização fôr, no exercício das suas funções hospitalares, vítima de acidente de que resulte incapacidade ou a morte, dará esse facto lugar às pensões estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tendo-se em conta as demais disposições em vigor sobre esta matéria.

Art. 24.º Todos os empregados de serventia vitalícia

do Hospital Escolar terão direito à sua aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 25.º O Hospital Escolar é, como os hospitais cívicos, dispensado dos encargos fixados no artigo 21.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 26.º O Hospital Escolar é, como os hospitais cívicos, isento de preparos, custas e selos nos processos em que intervier ou fôr parte.

Art. 27.º Esta lei entra imediatamente em vigor, excepto no respeitante a fornecimentos directos, que principiarão a fazer-se no começo do ano económico, mantendo-se até essa data a situação actual.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Direcção Geral de Belas Artes

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Decreto n.º 10:860

Tendo-se constituído a Sociedade dos Escritores e Compositores Teatrais Portugueses, cujos estatutos foram publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 27 de Maio último;

Considerando que esta sociedade, propondo-se zelar e defender os legítimos interesses dos autores dramáticos e compositores musicais, quer em Portugal, quer nos países estrangeiros aderentes à União Internacional de Berna, constitui um instrumento de desenvolvimento e expansão do teatro português;

Considerando que, nestas circunstâncias, convém dar ao novo organismo os meios legais necessários para tornar eficiente a sua acção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade dos Escritores e Compositores Teatrais Portugueses é reconhecida personalidade jurídica como associação legalmente constituída para os fins legais respectivos à afirmação dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação interna e externa em vigor.

Art. 2.º A Sociedade dos Escritores e Compositores Teatrais Portugueses terá no Conselho Teatral um representante designado pela respectiva direcção, em substituição do delegado do núcleo dos autores da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Rodolfo Xavier da Silva*.